

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TOCANTINS – ESTADO DE MINAS GERAIS**

***REF.: PROCESSO Nº 005/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 RECORRENTE:
TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA***

TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **57.915.959/0001-74**, com sede no Sítio Boa Vista, s/n, Zona Rural, Coimbra/MG, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **CLÁUDIO ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO**, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021 e no Item 8.1 do Edital, apresentar suas:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou as propostas da Recorrente para os Itens 01 a 06, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DOS FATOS

1. A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto é o registro de preços para locação de máquinas e equipamentos pesados. Após a regular fase de lances ocorrida em 02/02/2026, esta empresa sagrou-se arrematante de todos os itens do certame

(Itens 01 a 06), apresentando as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, com os seguintes valores finais:

- **Item 01 (Retroescavadeira):** R\$ 100,00/hora
- **Item 02 (Compactador de Solos):** R\$ 88,00/hora
- **Item 03 (Placa Vibratória):** R\$ 64,00/hora
- **Item 04 (Rolo Compactador):** R\$ 119,00/hora
- **Item 05 (Caminhão Caçamba 6m³):** R\$ 98,00/hora
- **Item 06 (Caminhão Trucado 12m³):** R\$ 109,00/hora

2. Imediatamente após o encerramento da disputa, às **08:32:55**, o sistema emitiu convocação para que a Recorrente apresentasse a declaração de exequibilidade e a proposta readequada. Todavia, em total dissonância com o regramento editalício, o Douto Pregoeiro assinalou o prazo fatal para as **09:02:00** do mesmo dia.

3. Ou seja, foi concedido um intervalo de apenas **29 minutos** para que a empresa elaborasse composições de custos complexas, que envolvem análise de insumos, manutenção, mão de obra especializada e encargos. Diante da impossibilidade material de cumprir tal diligência em tempo tão exíguo — e em franco descumprimento ao prazo de 2 horas garantido pelo Edital — a Recorrente foi sumariamente desclassificada às **09:11:51**.

4. O erro de procedimento é evidente: a Administração atropelou as fases do certame, reduzindo prazos peremptórios e inabilitando a melhor proposta sem oportunizar o contraditório efetivo. Mais grave ainda: o histórico da ata demonstra que houve a aceitação de propostas de terceiros e abertura de prazo recursal de forma precipitada, após uma desclassificação baseada em um vício causado pela própria condução da sessão.

5. Assim, não restou alternativa à Recorrente senão a interposição do presente recurso para ver anulado o ato de desclassificação e restaurado o rito legal.

II- DO DIREITO

Da Violação Frontal ao Item 5.20.4 do Edital – Prazo Peremptório de 2 Horas

6. O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. No caso em tela, o **Item 5.20.4 do Edital** é cristalino ao estabelecer o rito para a apresentação de documentos após a fase de lances:

*"5.20.4. O Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de **2 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado [...] **acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares...**"*

7. Ao contrário do que determina a regra acima, o Pregoeiro assinalou via sistema um prazo de apenas **29 minutos** (das 08:32:55 às 09:02:00). Não se trata de mera irregularidade formal, mas de **vício insanável**, uma vez que a redução arbitrária do prazo impediu a Recorrente de exercer seu direito de defesa e de apresentar a composição de custos necessária para confirmar sua proposta. O ato administrativo de desclassificação, portanto, é nulo por divergir frontalmente do comando editalício.

8. Além da violação literal do item 5.20.4, cumpre registrar que o próprio Pregoeiro, ao conduzir a sessão via chat, reafirmou aos presentes que **"os prazos e termos do certame seguiriam estritamente o estipulado no Edital"**.

02/02/2026 09:11:51 - Sistema - O fornecedor TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA foi desclassificado no processo.

02/02/2026 08:32:55 - Sistema - Motivo: Solicito que encaminhe Declaração de Exequibilidade, confirmando que os valores ofertados são suficientes e viáveis para a execução integral do objeto, assegurando a prestação dos serviços nas condições, prazos e especificações previstas no Edital

9. Ao consignar tal afirmação e, minutos depois, fixar um prazo de apenas 29 minutos — contrariando as 2 horas previstas no instrumento convocatório — a Administração Pública violou o **Princípio da Confiança Legítima**.

10. A Recorrente, baseada na orientação do próprio Agente de Contratação e no texto do Edital, legitimamente esperava o tempo regulamentar para processar a complexa composição de custos exigida. A mudança abrupta de critério, sem aviso ou justificativa, maculou o ato de desclassificação com o vício da contradição e da surpresa, vedados no Direito Administrativo moderno.

Do Erro Procedimental e da Insegurança Jurídica – A Maculação do Certame

11. O processo administrativo seguiu uma sequência de atos contraditórios que revelam uma completa desorganização procedimental. Após a desclassificação indevida da Recorrente baseada em um prazo ilegal, a Administração incorreu em novos erros:

1. **Habilitação Precipitada:** O Pregoeiro avançou para a habilitação de outros fornecedores e chegou a declará-los vencedores.

2. **Conduta Contraditória:** Houve momentos em que o sistema indicou a aceitação da proposta para, logo em seguida, retroceder e inabilitar o fornecedor sem fundamentação robusta ou fato novo que justificasse a mudança de posicionamento.

02/02/2026 09:57:15	- Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 02/02/2026 às 10:07.
02/02/2026 09:56:56	- Sistema - O fornecedor TOCANTINS TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA teve suas propostas aceitas no processo.
02/02/2026 09:56:40	- Sistema - O fornecedor MENDES MARQUES COMERCIO E TRANSPORTE LTDA teve suas propostas aceitas no processo.
02/02/2026 09:56:19	- Sistema - Motivo: Documentação anexada.
02/02/2026 09:56:19	- Sistema - Foi encerrada a solicitação de documentos para o fornecedor MENDES MARQUES COMERCIO E TRANSPORTE LTDA no item 0006.
02/02/2026 09:52:02	- Sistema - A diligência do item 0006 foi anexada ao processo.

(Nesse ponto, forçoso reconhecer que mesmo “habilitada” a empresa Tocantins Terraplanagem e Serviços LTDA foi posteriormente inabilitada, em completa dissonância com a marcha do processo licitatório).

3. **Cerceamento de Manifestação:** Em nenhum momento foi permitido à Recorrente questionar a redução do prazo de 2 horas no chat antes da desclassificação sumária.

12. Essa "marcha à ré" procedimental fere o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima. A condução da sessão tornou-se confusa, impedindo que a melhor

proposta (a da Recorrente) fosse aproveitada pelo Município, o que fere o interesse público de obter a contratação mais vantajosa (Art. 11, I, da Lei 14.133/21).

A COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E MARGENS ESTIMADAS

13. Diferente do que a desclassificação sumária faz crer, as propostas da Recorrente são fruto de um planejamento operacional rigoroso. Cumpre salientar que, de acordo com o **Item 6.8 do Edital**, o indício de inexequibilidade só ocorre em valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

14. Conforme a análise dos valores finais da disputa, **apenas o Item 01 (Retroescavadeira)** apresentou valor ligeiramente abaixo desse patamar (47,62%), sendo o único a demandar, por força do **Item 6.8.1**, uma diligência para comprovação de custos. Todos os demais itens (**02 a 06**) permaneceram acima da margem de 50%, não havendo qualquer justificativa legal para o questionamento de sua exequibilidade, o que torna a desclassificação em lote ainda mais desarrazoada.

15. Abaixo, apresenta-se a margem estimada que demonstra a viabilidade das propostas:

5.1. Composição Estimada de Custos (Item 01 - R\$ 100,00/h)

Componente de Custo	Valor Estimado (R\$/h)	Justificativa Técnica
Combustível (Diesel S10)	R\$ 38,00	Consumo médio de 6 a 8 litros/h com base em preços de frota.
Operador (Salário + Encargos)	R\$ 22,00	Piso salarial da categoria acrescido de encargos sociais.
Manutenção e Insumos	R\$ 15,00	Manutenção preventiva e corretiva rateada por hora de uso.

Componente de Custo	Valor Estimado (R\$/h)	Justificativa Técnica
Tributos (Simples Nacional)	R\$ 6,00	Alíquota de ME conforme Lei Complementar 123/2006.
Margem de Contribuição/Lucro	R\$ 19,00	Margem líquida que assegura a saúde financeira da execução.
VALOR FINAL OFERTADO	R\$ 100,00	

16. As mesmas premissas de eficiência logística e operacional aplicam-se aos itens **02 a 06**, cujos descontos foram menores e as margens de lucro são ainda mais amplas. A Recorrente possui frota própria e logística otimizada na região, o que permite reduzir custos fixos que empresas distantes não conseguem absorver.

17. Portanto, a desclassificação sob o argumento de "não envio de documentos" em um prazo de 29 minutos — quando o Edital garante **2 horas** — impediu que esta planilha detalhada fosse apresentada formalmente, penalizando a Administração com uma contratação mais cara e menos eficiente.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

18. Conforme se extrai da análise da Ata Parcial, após a desclassificação indevida da Recorrente, a empresa subsequente apresentou para o **Item 01** o valor de **R\$ 104,00**. Note-se que tal valor é apenas **R\$ 4,00** superior ao ofertado pela Recorrente e, tecnicamente, também se encontra abaixo do patamar de 50% do valor orçado (R\$ 210,00), o que exigiria a mesma diligência rigorosa de exequibilidade.

19. Entretanto, de forma surpreendente e contraditória, a Administração aceitou da referida empresa uma **declaração genérica de exequibilidade**, sem o detalhamento de custos, vejamos:

Mendes Marques Comercio e Transporte LTDA - ME

CNPJ: 09.298.333/0001-13 Ins. Estadual: 0010594020077

Rua Lourdes Machado Mota, N° 09, Vargem da Grama – TOCANTINS MG.

DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS/MG

SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 005/2026

PREGÃO ELETRONICO N° 001/2026

A empresa Mendes Marques Comércio e Transporte LTDA – ME, CNPJ sob n° 09.298.333/0001-13, neste ato representada por seu representante legal, Raniere Mendes Marques, CPF n° 548.401.126-49, **DECLARA**, exequibilidade da proposta, nos **ITENS 01, 02 e 03**, confirmando que os valores ofertados são suficientes e viáveis para a execução integral do objeto, assegurando a prestação dos serviços nas condições, prazos e especificações previstas no Edital

Tocantins/MG, 02 de fevereiro de 2026.


Raniere Mendes Marques/ Representante legal
(assinatura)

20. Tal cenário revela o:

1. **Tratamento Desigual:** A Administração cerceou o direito da Recorrente de provar sua exequibilidade em 2 horas, mas aceitou documentação simplória de outra licitante para um preço praticamente idêntico.

2. **Prejuízo ao Erário:** A desclassificação da Recorrente (R\$ 100,00) em favor de uma proposta mais cara (R\$ 104,00), sob um pretexto processual nulo, fere o objetivo central da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município.

21. A "bagunça completa" instalada na sessão pública, com habilitações precitadas e desclassificações sem o respeito ao rito do **Item 5.20.4 do Edital**, maculou o certame de forma definitiva, restando apenas a anulação dos atos de desclassificação para restaurar a legalidade.

III- DOS PEDIDOS

22. Ante o exposto, a Recorrente requer:

- i. **O Conhecimento e Provimento** do presente recurso, dada a sua tempestividade e fundamentação legal;
- ii. **A Anulação do Ato de Desclassificação** da Recorrente para os itens 01 a 06, visto que o prazo de 29 minutos concedido afronta o prazo peremptório de **2 (duas) horas** previsto no **Item 5.20.4 do Edital**;
- iii. **O Reconhecimento da Nulidade** por cerceamento de defesa, uma vez que a diligência de exequibilidade para o Item 01 não observou o rito do **Item 6.8.1** e a isonomia em relação aos demais licitantes;
- iv. **O Retorno do Certame** à fase de aceitação/julgamento, garantindo-se à Recorrente o direito de apresentar sua proposta readequada e composição de custos no prazo editalício;
- v. **A Suspensão dos Atos de Homologação** ou assinatura de ata com os licitantes subsequentes até a decisão final deste recurso, para evitar danos irreversíveis ao erário.

Termos em que, pede deferimento.

Coimbra/MG, 05 de fevereiro de 2026.

**CLÁUDIO ANTÔNIO TEIXEIRA
FILHO**
TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS E
LOCAÇÕES LTDA

THIAGO LOPES DE LANA
OAB/SP 533.168

